



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

PROJETO DE LEI N.º 6.489/2002	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP			
AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO PTB	UF SP	PÁGINA 01/01

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º. do art. 4º. do Projeto de Lei n. 6.489/2002

“§ 2º. O pro labore será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, garantindo-se, excepcionalmente, sua percepção pelo percentual máximo até que seja editado o regulamento mencionado no *caput* deste artigo”

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação original é omissa quanto à maneira como deverá ser paga a gratificação devida aos Procuradores da Fazenda Nacional enquanto não for editado o regulamento pelo Poder Executivo.

Sem o pagamento da gratificação em questão ocorrerá redução de vencimentos vedada pela Constituição da República.

Por outro lado, a fixação do percentual máximo até a edição do regulamento estimulará o Poder Executivo a editar rapidamente o regulamento em questão, evitando-se que, eventualmente, se perenize a ausência de regulamento.

Finalmente, o parágrafo 1º do dispositivo em questão garante aos ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da carreira, a percepção de pro labore em valor fixo, sem solução de continuidade, não se justificando o tratamento antiisonômico para os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que, pelo texto original, ficarão em situação muito desvantajosa se comparados aos ocupantes de cargos em comissão não integrantes da carreira.